



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
"Palácio Moisés Viana"  
Unidade Central de Controle Interno

Memorando nº 23/2011.

20 de janeiro de 2011

Da UCCI – UCCI – Assessoria Jurídica

Para Chefia da UCCI

Assunto: Resposta ao Memorando UCCI - 022/2011

Exma. Sra . Chefa:

Ao cumprimentá-la cordialmente, vimos, por meio deste, conforme solicitação, feita no Memorando 022/1011, expedir nossas considerações sobre a legalidade, em tese, das leis 5.744/10; 5.305/07; 5.839/10; 5.859/10; 5.866/10 e 5.867/10.

- da Lei 5.305/07 e da Lei 5.744/10:

1. apresenta-se no artigo primeiro uma incorreção grave, a qual torna a Lei eivada de vício insanável, quando não especifica a quantidade de “médicos a serem contratados”;
2. já no aspecto referente à emergencialidade, por tempo determinado, com prazo de 180 dias, os atos decorrentes das contratações, cuja justificativa se fundamenta na “*necessidade urgente, face ao vendimento dos contratos dos profissionais que até então estavam desempenhando suas funções*”, **não encontram respaldo jurídico**, haja vista estarem baseados na Lei 5.305/07, lei esta, que cria cargos para serem providos por concurso público, o qual nunca foi realizado. Desta forma o artigo 6º, da Lei 5.305/07, que autoriza o Executivo a efetuar contratação emergencial em caráter temporário e de interesse público, pelo prazo de seis meses, ou até a aprovação em concurso público de servidores para as funções sob análise, tomado em interpretação sistemática com a Lei 5.744/10, evidencia o não enquadramento na emergencialidade da contratação, mas na falta de planejamento para a realização de um concurso público para provimento dos cargos de médico criados em 2007.

- da Lei 5.839/10:

1. tendo em vista a necessidade de cumprimento de um Termo de Ajustamento de Conduta, com Ministério Público, nos termos da Justificativa da referida lei, combinado com o artigo primeiro, inciso I, da Lei Municipal 2.656/90, entende esta Assessoria Jurídica, não haver qualquer irregularidade na norma sob estudo.

- da Lei 5.859/10:

1. após análise criteriosa da Assessoria Administrativa, desta UCCI, verificou-se que a norma encontra-se corretamente redigida e perfeita em sua vigência. Outrossim, há que se considerar o aspecto do provimento do cargo, onde a servidora prestou concurso para professora das “**séries iniciais**”, no entanto ocupa um cargo, cuja classificação é para professores de “**séries finais**”. Cabe referir que o processo seletivo simplificado ocorreu em fevereiro de 2010, quando estava em vigor o antigo Plano de Carreira e ainda não havia a distinção entre séries iniciais e finais, denominação esta que só passou a existir em maio de 2010. Esta Assessoria Jurídica não vislumbra irregularidade no fato, haja vista que o novo



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO**  
**"Palácio Moisés Viana"**

**Unidade Central de Controle Interno**

cargo, criado no ANEXO I, do atual Plano de Carreira, englobou as atribuições como PROFESSOR.

- da Lei 5.866/10:

1. após análise criteriosa da Assessoria Administrativa, desta UCCI, verificou-se que a norma encontra-se corretamente redigida e perfeita em sua vigência. Outrossim, há que se considerar o aspecto da formalidade no procedimento, junto ao Departamento de Pessoal, haja vista que a Lei exige que, para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Saúde, no artigo 3º, deverá *"ter o devido curso de capacitação para desempenhar as respectivas atribuições"*. Fica o apontamento de que não foi encontrado, junto às fichas funcionais, qualquer comprovação da existência do referido requisito obrigatório, estando, desta forma, irregular o provimento de todos os cargos.

- da Lei 5.867/10:

1. após análise criteriosa da Assessoria Administrativa, desta UCCI, verificou-se que a norma encontra-se corretamente redigida e perfeita em sua vigência. Outrossim, há que se considerar o aspecto das sucessivas contratações das mesmas pessoas, ferindo Princípios da Impessoalidade, Moralidade e Legalidade administrativa. Foram identificados pela Assessoria Administrativa, os seguintes apontamentos:
  - Vainer Darci Ribeiro Rosa : contrato desde 2004;
  - Sílvio Carlos Tubino Custódio: contrato desde 2002;
  - Felipe David Gomez Bitencourt: contrato desde 2004;
  - Angelo Barbieri Santana: 1º contrato em 2009;
  - Heber Dutra de Oliveira: 1º contrato em 2009.

Tais irregularidades levam a desconformidade das referidas contratações sucessivas.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

TCI – Teddi Willian Ferreira Vieira – Mat. 218.758.  
Técnico de Controle Interno